



Número: **0600204-13.2024.6.01.0003**

Classe: **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **21/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Municipal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RUBENILDO COSTA DO NASCIMENTO (RECORRENTE)	MARILIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SAWANA LEITE DE SA PAULO CARVALHO (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL (RECORRIDO)	GERALDO NEVES ZANOTTI (ADVOGADO) PAMELA ANDRESSA DE MATOS COSTA MACEDO MARQUES (ADVOGADO) THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) ADAIR JOSE LONGUINI (ADVOGADO) EDSON RIGAUD VIANA NETO (ADVOGADO) ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA (ADVOGADO) PASCAL ABOU KHALIL (ADVOGADO) WILLIAMSON PAZ DAS NEVES (ADVOGADO) PAMELA DE OLIVEIRA ALVIM (ADVOGADO)
ALAN RICK MIRANDA (RECORRIDO)	GERALDO NEVES ZANOTTI (ADVOGADO) PAMELA ANDRESSA DE MATOS COSTA MACEDO MARQUES (ADVOGADO) THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) ADAIR JOSE LONGUINI (ADVOGADO) EDSON RIGAUD VIANA NETO (ADVOGADO) ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA (ADVOGADO) PASCAL ABOU KHALIL (ADVOGADO) WILLIAMSON PAZ DAS NEVES (ADVOGADO) PAMELA DE OLIVEIRA ALVIM (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

162463457	26/09/2024 19:15	Decisão	Decisão
-----------	---------------------	-------------------------	---------



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) N. 0600204-13.2024.6.01.0003 (PJE) – MANOEL URBANO – ACRE

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

RECORRENTE: RUBENILDO COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB/AC 2.568) E OUTRA

RECORRIDOS: ALAN RICK MIRANDA E OUTRO

ADVOGADOS: HAIRON SAVIO GUIMARÃES DE ALMEIDA (OAB/AC 6.149) E OUTROS

DECISÃO

1. Rubenildo Costa do Nascimento interpôs recurso ordinário, com pedido de concessão de liminar, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC) por meio do qual, ao negar provimento ao seu recurso, manteve a sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral/AC que denegou a ordem de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretório Estadual do União Brasil, o qual teria destituído unilateral e irregularmente a comissão provisória do órgão municipal do partido sem observância da ampla defesa e do contraditório prévio.

O pronunciamento do Regional foi assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIDADE DE DIRETÓRIO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo presidente destituído do diretório municipal do partido União Brasil, buscando ser reintegrado ao cargo. A ação alega violação de direito líquido e certo diante de supostas irregularidades no procedimento de destituição, como a ausência de contraditório e ampla defesa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o impetrante possui direito líquido e certo à manutenção na presidência do diretório municipal, à luz das normas partidárias e da Constituição Federal; (ii) saber se o mandado de segurança é o meio processual adequado para discutir a regularidade de diretórios partidários, considerando a legislação eleitoral vigente, especialmente a Resolução TSE nº 23.609/2019.



III. Razões de decidir

3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não admitindo dilação probatória, o que não é possível neste caso, pois há fatos controvertidos quanto à regularidade da destituição.

4. A Resolução TSE nº 23.609/2019 prevê que, formalizado o pedido de registro de candidatura, a regularidade de diretórios partidários e atos correlatos deve ser discutida no âmbito do processo do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), que permite a análise probatória necessária.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "O mandado de segurança exige prova pré-constituída, sendo incabível quando há fatos controvertidos que demandam dilação probatória."

"Formalizados os pedidos de registro de candidatura, a regularidade da destituição de dirigentes partidários deve ser discutida no processo do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), conforme Resolução TSE nº 23.609/2019."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 22, 23 e 30, §§ 1º e 2º.

(ID 162436736)

Argumenta estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, porquanto foi demonstrada a inobservância do Estatuto do Partido União Brasil na destituição abrupta dos membros que foram eleitos para compor o Diretório Municipal e no registro de novos membros, sem que passassem pelo devido processo de eleição.

Quanto ao risco de dano irreparável, sustenta que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela comissão municipal destituída foi indeferido, sendo imperioso o impedimento de produção de efeitos legais do acórdão recorrido para que o referido processo e os registros de candidaturas individuais sejam preservados.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para que seja validada a realização da citada convenção, possibilitando que o juízo regional defira, mesmo que *sub judice*, os pedidos formulados no DRAP e no Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RCCI) do partido no Município de Manoel Urbano/AC, até que o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança.

As contrarrazões foram apresentadas (ID 162436745).

Os presentes autos digitais foram remetidos a este Tribunal Superior e, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, a mim conclusos de imediato, sem o envio preliminar à Procuradoria-Geral Eleitoral para que emitisse parecer (ID 162459210).

É o relatório. **Decido.**

2. Nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida



poderá ser suspensa por decisão do Relator, se, da imediata produção dos respectivos efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em exame perfunctório, constato que os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar a probabilidade de êxito no presente recurso.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente e manteve a sentença do primeiro grau de jurisdição que denegou a segurança por ele pleiteada.

Contudo, na sequência, o recorrente interpôs o recurso ordinário previsto no art. 276, II, *b*, do Código Eleitoral, cabível quando o acórdão regional denegar a ordem de *habeas corpus* ou de mandado de segurança.

Segundo o entendimento firmado por este Tribunal Superior, "o sistema normativo específico que disciplina e distingue as hipóteses de recurso especial eleitoral e de recurso ordinário, na Justiça Eleitoral, extraído da leitura conjunta do art. 121, § 4º, incisos I a V, da Constituição Federal, do art. 276, incisos I e II, do Código Eleitoral e da Súmula 36 do TSE, impõe o degredo da dúvida objetiva para as hipóteses nele contidas e obsta a utilização do princípio da fungibilidade recursal" (AgR–RMS n. 0600041-87.2019.6.20.0000/RN, ministro Luis Felipe Salomão, *DJe* de 19 de março de 2021).

Nessa linha, em sede de cognição sumária é discutível até mesmo o conhecimento do presente recurso.

Assim, sem prejuízo de reanálise das circunstâncias por ocasião do julgamento do recurso, não identifiquei o requisito ligado à probabilidade do direito, o que é suficiente para o indeferimento do pedido de efeito suspensivo pleiteado.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da medida liminar.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2024.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

